

Ilustríssima Luciana Aparecida Castilho dos Santos

Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Dracena

Ref.: Carta Convite nº 02/2017

JORNAL INTERATIVO LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 16.749.810/0001-85 representada pelo Sr. Davi Fernando da Silva, [REDACTED], pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida José Bonifácio, nº 1358, na cidade de Dracena, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão neste certame que julgou por habilitada a licitante EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL REGIONAL LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente e concorrente, dele vieram participar. Sucede que, após análise da documentação e proposta apresentadas pela licitante EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL REGIONAL LTDA, o responsável pela condução desta carta convite, culminou por aceitar sua proposta e dar como vencedora do certame, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Durante a sessão do Convite nº 02/2017 que teve por objetivo a contratação de empresa jornalística para serviços de publicação de atos oficiais do Poder Legislativo, com circulação mínima de três edições semanais, em conformidade com o termo de referência, a presidente da Comissão de Licitação, Sra. Luciana Aparecida Castilho dos Santos, após a EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL REGIONAL LTDA apresentar a documento de habilitação, analisou a proposta e declarou o atendimento aos requisitos impostos pelo instrumento convocatório.

A empresa JORNAL INTERATIVO LTDA - ME após análise da documentação de habilitação e proposta da empresa oponente, relatou à Comissão de Licitação o desatendimento da proposta com base no item 11.3. Na ocasião, observamos que a proposta da concorrente foi preenchida de forma errada, gerando prejuízo na avaliação da sua proposta por não demonstrar a vantajosidade com relação à nossa proposta.

Relatamos o ocorrido no mesmo momento, o qual foi constatado pela Comissão da Câmara Municipal de Dracena e foi dado por irrelevante e dito como justificativa que a decisão estava sendo tomada pelo fato da empresa concorrente ter ofertado unicamente menor preço por centímetro de coluna.

A irregularidade na proposta da licitante EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL REGIONAL LTDA diz respeito a não apresentação de itens obrigatórios: nº de colunas do jornal, bem como sua largura, altura, e espaçamentos, conforme preceitua o Anexo VI da Carta Convite.

Ao apresentar tais informações, o número de colunas citadas são 216 cm/coluna; altura 36 cm; largura 26 cm. Nota-se claramente que o tablóide da empresa concorrente é dito possuir 216 cm/colunas.

Salientamos que esta informação é imprescindível para análise da proposta apresenta. Do modo apresentado, o número de colunas que se depreende são 216, o que torna por onerar a proposta do concorrente.

Conforme enfatizado pela Presidente da Comissão, Sra. Luciana Aparecida Castilho dos Santos, a decisão foi tomada considerando apenas o valor do cm/coluna. Exemplificando, consideramos uma publicação com altura de 34 cm, ocupando todas as colunas do jornal conforme as propostas apresentadas:

Jornal Interativo			Jornal Regional		
nº de colunas	valor do cm/coluna	altura da pag.	nº de colunas	valor do cm/coluna	altura da pág.
6	R\$ 0,90	34	216	R\$ 0,79	34
Valor Final	R\$	183,60	Valor Final	R\$	5.801,76
$=6*0,9*34$			$=216*0,79*34$		

Quanto ainda ao esclarecimento apresentado pela EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL REGIONAL LTDA - EPP, no item 4 "Ainda em conversas paralelas, embora não registradas em ata o representante do Jornal Interativo disse que uma pagina custaria a bagatela de R\$ 28,00 (Vinte Oito Reais) ou algo assim"

Se analisarmos que pelo entendimento da Sra. Pregoeira conforme analise da proposta este correto o entendimento de R\$ 5.801,76 conforme tabela acima, pois foi apresentado conforme o que este escrito e demonstrado na proposta comercial ofertada na sessão pública o número de 216/cm coluna.

Mas no entendimento do representante do Jornal Regional em momento da sessão pública como fica evidente que não houve atendimento a exigência da formalização da proposta, cabe-se destacar que há 01 (uma) única coluna também, assim chegando não ao valor citado no item 4 do esclarecimento da EMPRESA JORNÁLISTICA JORNAL REGIONAL LTDA - EPP, e sim ao valor de R\$ 28,44 (Vinte Oito Reais e Quarenta Quatro Centavos) conforme tabela abaixo:

Jornal Interativo			Jornal Regional		
Nº de coluna	Valor cm/coluna	Altura da pag	Nº de coluna	Valor cm/coluna	Altura da pag
6	R\$ 0,90	34	01	R\$ 0,79	36
Valor Final	R\$ 183,60		R\$ 28,44		
=6*0,9*34				=01*0,79*36	

O caso narrado da Carta Convite nº 01/2017 apresenta rito incoerente com a legislação e também ofensa aos princípios da Administração Pública e das compras públicas, vejamos:

Questão de extrema relevância diz respeito ao fato da Comissão de Licitação não avaliar a documentação e proposta conforme descrito no instrumento convocatório.

Não lhe é dado, pois, prerrogativa de se esquivar do que rege o texto editalício, e ignorar a incorreta apresentação da proposta.

Todos os dispositivos da lei de licitações devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, vedo de qualquer discriminação arbitrária, **que gere desvalia de proposta em proveito ou detimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.**

Por mais que um licitante tenha um preço aparentemente vantajoso para a Administração Pública (o que não foi o caso, conforme demonstrado acima), se ela não atender as condições de descrita no edital, não poderá ser contratada, sob pena de ser comprometida à finalidade e segurança jurídica da contratação.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93);

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no item 11.3 da Carta Convite, a empresa concorrente deveria ter tido sua proposta desclassificada, se não fosse pela proposta mais onerosa (como demonstrada acima), mas sim pela irregular proposta, se considerarmos que a expressão “216 cm/coluna” não se refere ao número de colunas, ficando esta informação imprecisa e errada.

11.3. Serão desclassificadas as propostas:

(a-) Que apresentarem valor superior ao valor estimado para contratação

(b-) Que não estabelecerem na proposta itens de freqüência (número de edições), tiragem e distribuição (artigo 83, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Dracena), número de colunas do jornal.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênero.

O edital, como lei interna da licitação, ao estabelecer a forma e o modo pelo qual os licitantes deverão se vincular evitam a realização de certames que estejam em desacordo do que fora devidamente estabelecido. Seus termos, ao serem respeitados, propiciam um devido andamento do procedimento licitatório, sendo este um antecedente necessário do contrato administrativo.

Tendo em vista tais preceitos, é de suma importância atentar-se as consequências do seu desrespeito, que pode ocasionar até a nulidade de todo o procedimento licitatório por burlar os ditames legais dos demais princípios relacionados. Percebe-se, portanto, a relevância de cumprir-se fielmente tal princípio para a devida concretização da licitação.

Ementa

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA
SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.
5. Negado provimento ao recurso.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Ainda não satisfeita com nossas alegações apresentadas na forma do parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, cabe salientar que o “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Em análise ao exposto a Ilustríssima Pregoeira Sra. Luciana Aparecida Castilho dos Santos deveria ter corrigido ou sanada a falha na qual diz que é formal no momento da realização da etapa de verificação das propostas, na qual não fez.

Conforme esclarecimento protocolado pela EMPRESA JORNÁLISTICA JORNAL REGIONAL LTDA - EPP conforme (anexo) a mesma trás a informação e fato novo após o prazo estabelecido em lei assim não podendo ter validade jurídica perante a legislação pertinente.

Ainda no Relatório de Fatos emitido pela CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA após a solicitação de esclarecimentos diz:

“Após a empresa Jornalística Jornal Regional, foi a que propôs o menor preço. Prestou esclarecimentos com relação a sua proposta dizendo que os 216cm/por coluna apresentados refere-se ao total da medida de sua paginam apresentando a formula que chegou ao resultado (o jornal tem 36 centimetros de altura e 6 colunas = 216 cm/coluna. No caso de uma publicação que tomasse toda a pagina do jornal da Câmara pagaria o valor de R\$ 170,64 (Cento e Setenta Reais e Sessenta e Quatro Centavos).

Se isso não é apresentar a inclusão posterior de documento e informação posterior pode esta Comissão Julgadora jogar no lixo a Lei 8.666/93 “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Em análise ao exposto a Ilustríssima Pregoeira Sra. Luciana Aparecida Castilho dos Santos deveria ter corrigido ou sanada a falha na qual diz que é formal no momento da realização da etapa de verificação das propostas, na qual não fez.

Ainda venho apenas informar que no item 5) do esclarecimento do Jornal Regional quando o mesmo faz a conta da altura x coluna do Jornal Interativo o mesmo usa 216/cm por coluna, onde o Jornal Interativo tem 207/cm por coluna (34x6x204) o que não condiz com a verdade.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando a EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL REGIONAL LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ciente de que na manutenção da decisão, será solicitado e encaminhado cópia dos autos à órgãos de fiscalização para que seja mantida a isonomia entre os participantes e que seja buscado a economia à Administração Pública.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Dracena, 01 de fevereiro de 2017.



Davi Fernando da Silva
PROCURADOR